



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisco Sales de Lima Lacerda

Advogados: Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A carência de adimplemento tempestivo de decisão da Corte de Contas e a apresentação de frágeis alegações ensejam a manutenção da deliberação guerreada, inclusive a manutenção da multa imposta, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00101/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em face de decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*, de 15 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para verificar o recolhimento da multa imposta, haja vista que as medidas para restauração da legalidade no quadro de pessoal da Comuna devem ser acompanhadas na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2014 (Processo TC n.º 04089/15), consoante determinado no item “6” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após a edição da *Resolução RC1 – TC – 00114/2010*, de 07 de outubro de 2012, fls. 411/412, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano, fls. 413/414, a eg. 1ª Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2011, *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00124/2011*, fls. 418/420, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de fevereiro do mesmo ano, fl. 421, decidiu, dentre outras deliberações, considerar irregular a gestão do quadro de pessoal do Município de Piancó/PB durante o exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Flávia Serra Galdino.

Em seguida, na assentada do dia 12 de setembro de 2013, *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02422/2013*, fls. 434/437, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, fls. 438/439, o Órgão Fracionário do Tribunal, em resumo, deliberou: a) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao então Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade no quadro de pessoal, de tudo dando conhecimento a esta Corte; e b) advertir o mencionado Alcaide de que o descumprimento ou omissão implicaria em multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas.

Ato contínuo, no pregão de 15 de maio de 2014, *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*, fls. 451/454, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 23 de maio do mesmo ano, fl. 455, a colenda 1ª Câmara, decidiu: a) declarar não cumprido o aresto; b) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 2.805,10; c) conceder prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade; d) assinar novo lapso temporal de 90 (noventa) dias para adoção das providências definitivas, de modo a comprovar a restauração da legalidade no tocante a pessoal, sempre dando conhecimento a esta Corte; e) advertir a referida autoridade que o descumprimento ou omissão da determinação ensejaria multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas; e f) encaminhar cópia da presente deliberação para subsidiar a prestação de contas relativa ao exercício de 2014 e verificar o cumprimento do item “d” supra.

Não resignado, o gestor do Município, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, interpôs, em 09 de junho de 2014, recurso de apelação, fls. 458/485, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que sua administração conseguiu restabelecer a legalidade de todos os fatos apontados pela Corte de Contas. Deste modo, requereu o expurgo da multa imposta.

Seguidamente, o álbum processual foi encaminhado aos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

relatório, fls. 498/509, onde, apesar de concluírem pela permanência algumas irregularidades, pugnaram pelo provimento da apelação, no sentido da reforma do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*, haja vista que diversas eivas foram elididas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 511/514, ao destacar que o objeto em exame não se trata de verificação de cumprimento de decisão, alvitrou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento parcial (*sic*), mantendo-se o aresto combatido em todos os seus termos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 516, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 517.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 232 a 236 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão, não podendo ser relator da apelação o redator do aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante não são capazes de afastar a multa imposta através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*.

Com efeito, inobstante os técnicos deste Areópago, ao examinarem a apelação, considerarem sanadas algumas pechas e sustentarem outras, fls. 498/509, cabe destacar que o recurso é em face da decisão da colenda 1ª Câmara desta Corte (*ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*) e não a verificação de seu cumprimento. Desta forma, consoante manifestação do *Parquet* Especializado, não restou demonstrado que as eivas foram sanadas dentro do prazo estabelecido no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02422/2013*, razão pela qual a aplicação da penalidade deve ser mantida.

Por fim, é importante realçar que a análise das providências adotadas para restauração da legalidade no quadro de pessoal da Comuna de Piancó/PB deveria ser efetivada na fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

verificação de cumprimento de decisão. Entrementes, concorde determinado no item "6" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*, este exame deve ser efetivado na Prestação de Contas Anual da Urbe, relativa ao exercício financeiro de 2014 (Processo TC n.º 04089/15).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para verificar o recolhimento da multa imposta, haja vista que as medidas para restauração da legalidade no quadro de pessoal da Comuna devem ser acompanhadas na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2014 (Processo TC n.º 04089/15), consoante determinado no item "6" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02334/2014*.

É a proposta.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 08:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL